ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 14033.000245/2007-49

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	14033.000245/2007-49
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3201-005.420 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	22 de maio de 2019
Matéria	COMPENSAÇÃO.
Recorrente	BRASAL REFRIGERANTES S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO - VINCULAÇÃO AO LANÇAMENTO

O destino da compensação vincula-se ao decidido no processo cujo objeto é o lançamento do IPI que glosou os créditos que foram compensados refazendo a escrita do IPI e lançando eventual saldo devedor. Assim, invalidado o lançamento, que abarca o período de apuração do crédito compensado, por decisão do CARF, em decorrência restitui-se o crédito à escrita fiscal e homologa-se a compensação feita com arrimo naquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em sede de Manifestação de Inconformidade, o qual está consignado nos seguintes termos:

> *"Trata o presente processo das DCOMP's n°41524.35946 (fls. 02/224) e n° 33924.09323 (fls. 279/282), que informam como lastro da compensação declarada saldo credor do IPI relativo ao 2° trimestre de 2006, apurado pelo estabelecimento matriz da requerente.*
>
> *Para verificação da legitimidade dos créditos alegados foi instaurado procedimento fiscal cujos resultados estão consolidados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 270/275.*
>
> *Relata a autoridade que o trabalho fiscal foi realizado para atender o que determinava o Mandado de Procedimento Fiscal n° 0110100-2007-00013-5, compreendendo inicialmente o período de 01/01/2003 a 3 1/12/2003 e visando confirmar indicio de omissão de receita do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica-IRPJ.*
>
> *No decorrer dos trabalhos foi constatado, no entanto, que a empresa havia se creditado do IPI-Imposto Sobre Produtos Industrializados referente a produtos originários da Zona Franca de Manaus, sem destaque daquele tributo, tendo em vista que as matérias primas adquiridas daquela unidade da federação seriam tributadas à alíquota zero.*
>
> *. Informa que, em decorrência dos fatos acima, foi emitido o MPF-Complementar n°.01.1.01.00-2007-00013-5, datado de 20/08/2007, estendendo a fiscalização para que fossem verificados os créditos de IPI-Imposto Sobre Produtos Industrializados, lançados pela empresa com a utilização de produtos vindos da Zona Franca de Manaus, referentes ao período de 01 de janeiro de 2002 até 31 de dezembro de 2006.*
>
> *Após as análises referentes ao IPI, a fiscalização concluiu pela glosa dos créditos relativos as aquisições de matéria-prima oriunda da zona franca de Manaus. A fl. 272, no Termo de Verificação Fiscal, a autoridade fiscal menciona a motivação da realização dessas glosas. Vejamos:*
>
> > *"Por meio do exame das notas fiscais de aquisição de matéria-prima oriundas da zona franca de Manaus, ficou constatado que aquelas operações foram tributadas a alíquota zero, conforme posição 2106.90.10 que acarretou a glosa dos créditos de IPI respectivos."*
>
> *Foi também mencionado no referido termo que o contribuinte informou à fiscalização que o seu direito de creditar-se do IPI*

incidente sobre as aquisições de matéria-prima isenta, procedente da Zona Franca de Manaus, estava garantido pela decisão proferida pela Eg. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2a Região, no Mandado de Segurança Preventivo Coletivo n° 96.02.06050-6, impetrado pela Associação dos Fabricantes Brasileiros de Coca-Cola — que representa todos os fabricantes de Coca-Cota do Brasil.

Informou ainda que tal decisão transitou em julgado em dezembro de 1999, em virtude no não conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Em decorrência da glosa dos créditos mencionados, foi realizada a reconstituição da escrita fiscal da contribuinte para excluir os créditos considerados indevidos, sendo os saldos devedores constituídos através do auto de infração formalizado no processo 10166.720116/2008-95.

Este auto de infração foi julgado pela 3ª turma de julgamento desta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, sendo julgado totalmente improcedente o lançamento, nos termos do acórdão juntado as fls. 778/786. Em virtude do valor do crédito tributário exonerado, o lançamento foi encaminhado, por força de recurso necessário, para julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A autoridade fiscal, mantendo o entendimento da fiscalização, confirmou as glosas realizadas, indeferindo o pedido de ressarcimento e não-homologando a compensação objeto deste processo administrativo.

Cientificada do despacho decisório em 14/04/2010, a requerente apresentou em 13/05/2010 a manifestação de inconformidade de fls. 299/324, por intermédio da qual expressa suas razões de discordância no que se refere ao despacho decisório. Em resumo, a manifestante se ampara nos seguintes argumentos:

> *a) o insumo que gerou o crédito de IPI em questão para a REQUERENTE não se sujeitava à alíquota zero, mas sim ix alíquota de 27% e é isento do IPI;*
>
> *b) não poderia ter sido proferida decisão deixando de homologar as compensações realizadas, porque já havia sido proferida decisão favorável no AI MPF n° 0110100/00013/2007;*
>
> *c) superado o exposto no item acima, o que se admite apenas para argumentar, este processo administrativo deve ser sobrestado até o julgamento final do AI MPF no 0110100/00013/2007;*
>
> *d) a REQUERENTE tem direito aos créditos de IPI objeto do pedido de ressarcimento em questão:*

> *d. I.) porque há coisa julgada formada nos autos do Mandado de Segurança Coletivo (MSC) no 91.0047783-4 assegurando o direito da REQUERENTE aos créditos relativos da aquisição de insumos isentos (por norma de isenção subjetiva regional), oriundos da Zona Franca de Manaus;*
>
> *d. ii) por força do principio da não-cumulatividade e*
>
> *d. iii) por força expressa da disposição do art. 6° do Decreto-Lei (DL) no 1.435, de 16.12.1975 e*
>
> *e) nos termos do art. 74 da Lei n° 9.430/96, a REQUERENTE tem direito de utilizar créditos de IPI para quitar, por compensação, quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB.*
>
> *Ao final requer que "seja reformada a decisão recorrida e, consequentemente, deferido o pedido de ressarcimento e homologadas as compensações realizadas"."*

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente e a decisão apresenta a seguinte ementa:

> ***"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI***
>
> *Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006*
>
> *RESSARCIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO VINCULADO.*
>
> *É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva possa alterar o valor a ser ressarcido.*
>
> *Manifestação de Inconformidade Improcedente*
>
> *Direito Credit6rio Não Reconhecido"*

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) Em 17/07/2006, protocolou declarações de compensações (PERDCOMPs) para utilizar saldo credor de IPI, apurado no período de abril de 2006 a junho de 2006 para quitar, por compensação débitos de outros tributos;

(ii) em 24/11/2008 a Fiscalização lavrou Auto de Infração (AI) MPF nº 0110100/00013/2007 (processo administrativo nº 10166.720116/2008-95) para cobrar IPI recolhido a menor nos períodos de 10/01/2003 a 31/12/2006, pelo fato de que teria utilizado crédito do imposto relativo a insumos adquiridos que supostamente se sujeitariam ao IPI à alíquota zero;

(iii) em 30/06/2009, a 3ª Turma da DRJ-JF julgou o Auto de Infração MPF nº 0110100/00013/2007 improcedente, sob o fundamento de que os referidos insumos utilizados

pela Recorrente em seus refrigerantes não eram sujeitos à alíquota zero de IPI e sim isentos e consequentemente davam direito ao crédito;

(iv) no caso não tem aplicabilidade o disposto no art. 19 da IN-SRFB nº 210/2002, pois não se está diante de mero pedido de ressarcimento, mas de pedidos de compensação com utilização dos créditos de IPI objeto do pedido de ressarcimento;

(v) o AI MPF n° 0110100/00013/2007 tem uma relação direta com o presente processo;

(vi) a decisão a ser proferida neste processo deve estar em conformidade com a decisão a ser proferida no AI MPF n ° 0110100/00013/2007, porque se este auto for julgado improcedente haverá o reconhecimento do direito aos créditos e, por conseguinte, do direito ao saldo credor de IPI utilizado pela Recorrente para quitar, por compensação, o referido tributo;

(vii) o AI MPF nº 0110100/00013/2007 ainda não foi julgado definitivamente, tendo sido proferida decisão de lª instância julgando improcedente o referido auto;

(viii) o presente processo deve ser sobrestado até o julgamento em definitivo do AI MPF nº 0110100/00013/2007;

(ix) em caso semelhante ao presente o CARF concluiu pela possibilidade de sobrestamento do processo;

(x) o sobrestamento não causa qualquer prejuízo à Fazenda Nacional;

(xi) os insumos utilizados, que geraram o crédito de IPI em questão, estão classificadas no Ex 01 do item 2106.90.10 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI) veiculada pelo Decreto n ° 4.542, de 26.12.2002, e que vigeu durante o período objeto do pedido de ressarcimento/compensação em questão e se sujeitam à aliquota de 27%;

(xii) a 3ª Turma da DRJ-JF, no julgamento do referido AI MPF n ° 0110100/00013/2007, reconheceu que os que os insumos adquiridos não são sujeitos a alíquota zero;

(xiii) o IPI incidente sobre a aquisição dos insumos realizada pela Recorrente só não foi recolhido, porque esses insumos são isentos;

(xiv) possui direito ao crédito dos insumos, por força do art. 6º, § 1º do DL nº 1.435/1975, que assegura o direito ao crédito de IPI decorrente da aquisição de insumos elaborados com base em matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional adquiridas de produtor situado na Amazônia Ocidental e, no caso, os insumos adquiridos atendem esses requisitos, tendo sido concedido o benefício do art. 6º do DL nº 1.435/1975 pela SUFRAMA, por intermédio da Resolução do Conselho de Administração da SUFRAMA (CAS) nº 387/1993, fundada no Parecer Técnico 88/93-SAP-DEPRO, à fornecedora Recofarma;

(xv) cita jurisprudência do CARF que, no seu entendimento, se aplica ao caso;

(xvi) há coisa julgada coletiva formada no Mandado de Segurança Coletivo (MSC) nº 91.0047783-4, impetrado pela Associação dos Fabricantes Brasileiros de Coca-Cola (AFBCC), oponível à União Federal, que assegurou aos associados da AFBCC o direito ao crédito de IPI decorrente da aquisição dos concentrados isentos oriundos de fornecedor situado na Zona Franca de Manaus e utilizados na fabricação de refrigerantes cuja saída é sujeita ao IPI;

(xvii) possui o direito de manutenção dos créditos dos insumos adquiridos, pois são isentos do IPI, também porque oriundos da Zona Franca de Manaus;

(xviii) é aplicável o entendimento jurisprudencial do STF consolidado no RE nº 212.484-RS, que assegurou o direito ao crédito de IPI decorrente da aquisição dos concentrados isentos oriundos de fornecedor situado na Zona Franca de Manaus e utilizados na fabricação de refrigerantes cuja saída é sujeita ao IPI;

(xix) a autoridade administrativa está vinculada à decisão proferida pelo plenário do E. STF que reconheceu o direito ao crédito de IPI relativo à aquisição de insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus (por norma de isenção subjetiva regional) e aplicados na industrialização de produtos sujeitos ao IPI, porque o art. 26-A, § 6°, I, do Decreto n° 70.235/72 assim determina;

(xx) a jurisprudência administrativa já reconhecia o direito ao crédito do IPI relativo à aquisição de insumos isentos (com beneficio da isenção subjetiva regional) utilizados na fabricação de produtos sujeitos ao IPI, em observância ao entendimento Plenário do STF (cita precedentes);

(xxi) tendo o direito ao crédito de IPI em questão, esse crédito pode ser utilizado para quitar, por compensação, quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB; e

(xxii) a multa não é devida, nos termos do art. 76, inc. II, "a", da Lei nº 4.502/1964.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator

Tem razão a Recorrente no que tange à aplicação ao presente processo do que fora decidido nos autos de nº 10166.720116/2008-95.

No que concerne ao processo de nº 10166.720116/2008-95, o mesmo teve por escopo a cobrança de IPI relativamente ao período de apuração 01/01/2003 a 31/12/2006. Assim, os créditos objeto da compensação pleiteada no presente processo estão compreendidos no período objeto do lançamento de ofício.

Compreendo que se o lançamento de ofício o qual glosou os créditos escriturados, refazendo a escrita e apurando valor de IPI a pagar, for julgado improcedente neste colegiado, em decorrência desta decisão vincula-se o destino das compensações, uma vez que os créditos glosados retornam a seu *status quo ante* na escrita fiscal.

Assim, considerando o julgamento do Recurso de Ofício nos autos do processo 10166.720116/2008-95, julgado em sessão de 17 de maio de 2016, Acórdão nº 3402-003.067, a deliberação do objeto deste recurso deve ter o destino daquele, por suas próprias razões de decidir.

A decisão apresenta a seguinte ementa:

> *"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*
>
> *Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006*
>
> *LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *A desconformidade entre o fato real e o fato descrito na norma individual e concreta (ato de lançamento) é causa de decretação da improcedência do lançamento pelo mérito, com base na teoria dos motivos determinantes. É ilegal a manutenção do lançamento fiscal por fundamento diverso daquele que foi originalmente invocado, uma vez que sendo o lançamento tributário um ato administrativo enquadrado na classe dos atos vinculados, os motivos invocados originalmente são vinculantes para a Administração.*
>
> *Recurso de ofício negado."* (Processo nº 10166.720116/2008-95; Acórdão nº 3402-003.067; Relatora Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz; Redator designado para o voto vencedor Conselheiro Antonio Carlos Atulim)

Nestes termos, com fundamento na decisão do voto vencedor proferida no processo de nº 10166.720116/2008-95 (Acórdão nº 3402-003.067), que adoto como razões de decidir e que reproduzo a seguir, é de se compreender como homologada a compensação objeto do presente processo.

A decisão consignada no voto vencedor proferido pelo Conselheiro Antonio Carlos Atulim possui o seguinte texto:

> ***"Voto Vencedor***
>
> *Conselheiro Antonio Carlos Atulim*
>
> *Conforme se pode verificar nos autos, a fiscalização glosou os créditos sob o fundamento de que insumos adquiridos com alíquota zero não dão direito ao crédito.*
>
> *Isso ficou bem claro em duas passagens existentes na descrição dos fatos e no termo de constatação (fls. 729 e 735):*

1 - CRÉDITOS DE IPI GLOSADOS

Por meio do exame das notas fiscais de aquisição de matéria-prima oriundas da zona franca de Manaus, ficou constatado que aquelas operações foram tributadas à alíquota zero, conforme posição 2106.90.10 o que acarretou a glosa dos créditos de IPI respectivos.

001 - CRÉDITOS INDEVIDOS
CRÉDITO BÁSICO INDEVIDO

O estabelecimento industrial não recolheu o imposto sobre produtos industrializado utilizando-se de crédito básico indevido (Ficto), tendo em vista que a contribuinte adquiriu matéria prima da Zona Franca de Manaus com alíquota zero, conforme posição na TIPI (Tabela de Incidência de IPI) 2106.90.10, e, após esta fiscalização, ter feito a reconstituição da escrita fiscal no Livro de Apuração de IPI, apuramos saldo devedor de IPI, sendo cobrado no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2006, conforme Quadros Demonstrativos de números 001 a 015 e Termo de Verificação Fiscal que são partes integrantes deste procedimento Administrativo.

Observem senhores conselheiros que nem de longe a fiscalização arranhou o assunto principal, que são as isenções dos Decretos-Leis nº 1.435/76 e 288/67, pois até mesmo os julgados do STF invocados para dar lastro a autuação se referem à questão do crédito sobre insumos sujeitos à alíquota zero.

E o fisco tinha pleno conhecimento de que a empresa havia adquirido concentrados fabricados em Manaus com aquelas isenções, pois o próprio exator anexou a título de exemplo a Nota Fiscal de fl. 721 que consigna expressamente o seguinte:

Pedido De Venda Nº. 351826
P/ efeito de liquidação da duplicata A,
consultar respectivo aviso de cobrança
DCR de acordo com ordenação items N.F.:

DCR	DATA	DCR	DATA
2005/03938	26-04-05	2003/04376	09-05-03
2003/04162	08-05-03	2005/08640	02-09-05
2005/05218	27-06-05		

Mercadoria segurada pela Unibanco AIG Cia. de Seguros - Apólice 1010009329.
Produzido na Zona Franca de Manaus.
Isento de IPI - ART.69º INC.I e II ART.82º INC.III e ART.341º INC.II DEC.4544/2002.
Resoluções da Suframa:457/88, 350/92, 040/93, 098/93, 387/93 e 405/2002.
Operação com cláusula CIF
Código do Cliente: 13017
Juros de 0,10000% por dia de atraso.
"ISENTO DE IPI - PRODUZIDO NA ZONA FRANCA DE MANAUS
ART 59º INC I E II , ART 73 INC III E ART 318º INC II DEC 2637/98"

Recofarma Industria d
AV. BURITI, Nº 19...
CEP-69075-000-MA
FONE: 55(92)2125-7500 -

NATUREZA DA OPERAÇÃO
Venda produção do estabelecimento

DESTINATÁRIO / REMETENTE
NOME / RAZÃO SOCIAL: Brasal Refrigerantes S.A
ENDEREÇO: CSG 06 Lote 1/2
MUNICÍPIO: BRASILIA

FATURA
DUPLICATA: 021128A
VENCIMENTO: 09.04.2006

VALOR POR EXTENSO: DUZENTOS E TRINTA MIL NOVECENTOS E QUAR...

DADOS DO PRODUTO

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CLASSIFICAÇÃO FISCAL
1251055	Concentrado GUARANÁ TAI 4X8000LU contendo 5 kits com: 20 Cx (s) PARTES 1, 1B e 20 Bomb (s) PARTE 2 e 5 Cx (s) PARTE 2A	2106.90.10 Extratos
1149894	Concentrado FANTA LARANJA 16000LU contendo 20 kits com: 20 Cx (s) PARTES 1, 1B e 20 Bomb (s) PARTE 2	2106.90.10

Apesar de conhecer todos esses elementos, a fiscalização insistiu em motivar o lançamento com o fato ***"o crédito é indevido porque os concentrados estão sujeitos à alíquota zero",*** *quando a realidade fática era evidente: o contribuinte tomou o crédito sobre produtos isentos, por entender que estava amparado pelos arts. 69, I e II; 82, III e 341, II do RIPI/2002.*

A Turma de Julgamento da DRJ constatou imediatamente a desconformidade entre a situação real das aquisições isentas da ZFM e a situação descrita pela fiscalização no suporte físico do lançamento:

No mérito temos que a fiscalização não se manifestou expressamente sobre o direito de o contribuinte creditar-se do IPI, como se devido fosse, nas aquisições de matérias-primas isentas em razão do fornecedor estar situado na Zona Franca de Manaus. A autoridade fiscal limitou-se a dizer que tais produtos estariam sujeitos a alíquota zero, não havendo do que se creditar.

Após fazer essa constatação, a DRJ dirigiu sua decisão no sentido de prover a impugnação do contribuinte, admitindo a aplicabilidade do mandado de segurança coletivo e considerando que a isenção foi regularmente concedida pela Suframa.

Essa decisão é frontalmente contrária ao que este colegiado decidiu quanto a essas matérias nos recentes Acórdãos 3402002.921; 3402002.922; 3402002.927; 3402002.932; 3402002.933; 3402002.934 e 3402002.935.

Entretanto, embora incorretos os fundamentos da decisão de primeiro grau, este colegiado não pode reformá-los adotando os fundamentos dos votos vencedores declinados nos Acórdãos citados no parágrafo anterior, sob pena de manter o ato administrativo de lançamento sob fundamento diverso daquele originalmente invocado pelo fisco. Vejamos.

Da obra de Hely Lopes Meirelles extrai-se o seguinte excerto: "(...) A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. Mesmo os atos discricionários, se forem motivados, ficam vinculados a esses motivos como causa determinante de seu cometimento e se sujeitam ao confronto da existência e legitimidade dos motivos indicados. Havendo desconformidade entre os motivos e a realidade o ato é inválido. (...)" (Curso de Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 25 ed., pp. 186/187).

A desconformidade entre o fato real e o fato descrito na norma individual e concreta (ato de lançamento) é causa de decretação da improcedência do lançamento pelo mérito, com base na teoria dos motivos determinantes.

No caso dos autos, é evidente o descompasso entre a motivação do auto de infração e a situação real do contribuinte: a autuação foi lastreada no fato de que ***"insumos tributados com alíquota zero não dão direito ao crédito de IPI"****; quando a realidade fática evidenciada pela Nota Fiscal e pela TIPI trazidas ao processo pela própria fiscalização, revelam que se trata de crédito tomado sobre aquisições de produtos isentos originários da Zona Franca, com base nos arts. 69, I e II; 82, III e 341, II do RIPI/2002.*

Observem senhores conselheiros que a constatação acima de improcedência do lançamento foi reforçada pelo que restou solicitado nas duas diligências determinadas pela antiga Turma 3302.

Na Resolução 3302-00.052, consta que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional constatou a carência probatória da fiscalização, conforme se vê no seguinte excerto:

Nas razões do recurso a Fazenda Nacional, dentre outras razões, alega que a Fiscalização não relacionou os produtos adquiridos pela autuada e nem comprovou se os mesmos foram elaborados com a utilização de matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, condição para a existência da isenção do IPI.

(...)

Também o contribuinte autuado não logrou provar que os insumos atendem ao primeiro requisito do inciso III, do art. 82 do RIPI/2002, para o gozo da isenção, ou seja, que foram elaborados com a utilização de matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional.

Nas duas diligências solicitadas aquele colegiado mirou no objetivo de obter elementos probatórios que permitissem a aferição do cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 82, III, do RIPI/2002, que permitiriam a contemplação dos concentrados com a isenção e com o direito de gerarem créditos fictos do imposto.

Acontece que se esses elementos probatórios demonstrarem que os requisitos legais exigidos pelo art. 82, III, do RIPI/2002 não foram cumpridos, a reforma da decisão da DRJ acarretará a manutenção do lançamento fiscal por fundamento diverso daquele que foi originalmente invocado, o que é totalmente ilegal, já que sendo o lançamento um ato administrativo enquadrado na classe dos atos vinculados, os motivos invocados originalmente são vinculantes para a Administração.

Em sede de julgamento administrativo não há como trocar o fundamento ***"o crédito é indevido porque os insumos estão sujeitos à alíquota zero"****, pelo fundamento* ***"o crédito é indevido porque o fabricante dos concentrados não cumpriu os requisitos do art. 82, III, do RIPI/2002".***

Desse modo, são totalmente impertinentes as duas diligências solicitadas pela antiga Turma 3302, pois visaram a obtenção de provas com o objetivo claro de tentar manter a autuação por fundamento diverso do originalmente invocado.

Sendo manifestamente improcedente o auto de infração, foi correto o seu cancelamento pela DRJ, mas pelos fundamentos acima declinados.

E com tais fundamentos, acompanho a ilustre relatora Thais De Laurentiis Galkowicz pelas conclusões para negar provimento ao recurso de ofício."

Consigne-se, ainda, que na decisão de 1ª instância proferida no processo nº 10166.720116/2008-95 houve o reconhecimento do crédito em seu mérito, conforme ementa adiante reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2006

AMAZÔNIA OCIDENTAL. DIREITO AO CRÉDITO.

Os estabelecimentos industriais poderão creditar-se do valor do imposto calculado, como se devido fosse, sobre os produtos adquiridos com a isenção concedida aos produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produzidos por estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental, desde que para emprego como MP, PI e ME, na industrialização de produtos sujeitos ao imposto.

CONCENTRADOS PARA ELABORAÇÃO DE REFRIGERANTES. ALÍQUOTA.

Os concentrados para elaboração de refrigerantes classificam-se no Ex 01 do código 2106.90.10 da TIPI, estando sujeito, em situação de tributação normal, à alíquota de 27% (vinte e sete).

Lançamento Improcedente

É de se salientar que o mesmo entendimento ora perfilhado foi adotado em outros processos envolvendo a Recorrente e que foram relatados pelo Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, conforme ementa a seguir transcrita:

> *"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*
>
> *Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006*
>
> *COMPENSAÇÃO - VINCULAÇÃO AO LANÇAMENTO*
>
> *O destino da compensação vincula-se ao decidido no processo cujo objeto é o lançamento do IPI que glosou os créditos que foram compensados refazendo a escrita do IPI e lançando eventual saldo devedor. Assim, invalidado o lançamento, que abarca o período de apuração do crédito compensado, por decisão do CARF, em decorrência restitui-se o crédito à escrita fiscal e homologa-se a compensação feita com arrimo naquele.*
>
> *Recurso provido."* (Processo nº 14033.000227/2007-67; Acórdão nº 3402-003.120; Relator Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire; sessão de 23/06/2016)

O referido posicionamento foi o mesmo nos processos nºs 14033.000229/2007-56 (Acórdão 3402-003.121) e 14033.000246/2007-93 (Acórdão nº 3402-003.122).

Dos votos proferidos pelo Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, destaco a observação que o julgado no processo de nº 10166.720116/2008-95 tornou-se definitivo ante a não interposição de recurso por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional:

> *"A decisão que cancelou o referido auto de infração (processo 10166.720116/2008-95) tornou-se definitiva, uma vez que a PFN manifestou-se naqueles autos (fl. 3707) que não interporia recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais."*

É uníssono o posicionamento do CARF de que o destino da compensação vincula-se ao decidido no processo cujo objeto é o do lançamento. Neste sentido:

> *"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*
>
> *Período de apuração: 01/07/2009 a 31/07/2009*
>
> *COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. DEPENDÊNCIA DE AUTUAÇÃO FISCAL JULGADA PROCEDENTE. VINCULAÇÃO.*
>
> *É de se reconhecer a decisão proferida por Turma do CARF que aplicou a Súmula nº 20 para decidir pela procedência da autuação fiscal que glosou os créditos do IPI nas aquisições de insumos empregados na fabricação de produto NT na TIPI. Não se homologa compensação, além do limite do crédito reconhecido em despacho decisório, quando o credito pleiteado revela-se indevido após auditoria fiscal em processo formalizado para sua verificação, uma vez que a procedência do auto de infração para cobrança das glosas dos créditos vincula o resultado do processo de declaração de compensação/ressarcimento.*
>
> *Recurso Voluntário Negado*
>
> *Direito crédito não reconhecido"* (Processo nº 16682.900631/2012-81; Acórdão nº 3201-002.758; Relator Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira; sessão de 25/04/2017)
>
> *"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*
>
> *Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999*
>
> *IPI. SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. VINCULAÇÃO COM AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM OUTRO PROCESSO.*
>
> *Reconhecido o vínculo entre a apuração do IPI que foi objeto de auto de infração em outro processo administrativo, o resultado do julgamento daquele processo deve ser transposto para o processo em que se analisa o pedido de ressarcimento de IPI.*
>
> *Recurso Voluntário Provido em Parte"* (Processo nº 13976.000022/00-31; Acórdão nº 3301-002.934; Relator Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal; sessão de 27/04/2016)

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator